

A. I. Nº - 232941.0603/04-8
AUTUADO - PERFIL FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 21.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0393-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou o pagamento de parte do imposto exigido, excluindo-se, também, o valor correspondente a uma nota fiscal de mercadoria não enquadrada na Substituição Tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/06/2004, refere-se à exigência de R\$2.358,78 de ICMS, acrescido da multa de 60%, constando na descrição dos fatos: “deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000; janeiro e março de 2001.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 34 dos autos, alegando que já recolheu parte do imposto exigido, razão pela qual, acata parcialmente a autuação fiscal, conforme cópia dos pagamentos efetuados, que anexou aos autos, relativamente às seguintes notas fiscais:

- NF 2527: pago o ICMS Substituição Tributária, conforme GNRE de 22/10/2000;
- NF 14573: pago o tributo, conforme DAE de 09/03/2000;
- NFs 13667 e 3177: ICMS retido na própria nota fiscal;
- NF 87: não se enquadra no Regime de Substituição Tributária, por se tratar de produtos naturais, Protocolo ICMS nº 8, de 09/03/88;
- NF 32289: não se enquadra no Regime de Substituição Tributária, são mercadorias tributadas com pagamento pela conta corrente fiscal.

Por fim, o autuado declara que reconhece o débito no valor de R\$605,16, referente às Notas Fiscais de números 2540, 009, 2648, 2877 e 2871. Pede a procedência parcial do Auto de Infração, por considerar que os documentos apresentados constituem provas contundentes do equívoco por parte do autuante.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 44 dos autos, dizendo que assiste razão ao autuado em relação às Notas Fiscais de números 2527, 14573, 13667 e 3177. Quanto às demais notas fiscais, não acatou as alegações defensivas, porque as mercadorias descritas nos documentos fiscais deveriam ser objeto de antecipação tributária, conforme art. 353, § 2º, c/c art. 61, V, do RICMS/97. Disse que em razão da defesa apresentada, e tendo o autuado pago o valor de R\$605,16, resta ainda ser recolhido o valor de R\$545,12.

O autuado tomou conhecimento da informação fiscal, conforme ciente em 18/08/2004, no próprio documento à fl. 44 dos autos. Entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação pelo sujeito passivo.

VOTO

Embora conste na descrição dos fatos que o Auto de Infração se refere à falta de retenção do ICMS, a exigência fiscal é decorrente da falta de antecipação do imposto pelo autuado, relativo às suas operações e às subsequentes, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000; janeiro e março de 2001, conforme demonstrativo à fl. 07 dos autos.

O autuado não se insurgiu contra a obrigatoriedade de recolhimento do imposto, impugnando parcialmente a exigência fiscal sob a legação de que já houve pagamento do tributo, relativamente a alguns documentos fiscais objeto do lançamento. Por isso, informou em sua defesa à fl. 34, as notas fiscais e o recolhimento já efetuado, indicando os respectivos comprovantes.

O defendente alegou ainda, que as Notas Fiscais de números 87 e 32289 não se referem a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária. Entretanto, o autuante não acatou as alegações defensivas quanto a esses documentos fiscais, tendo em vista que informou à fl. 44 dos autos que assiste razão ao autuado somente em relação às NFs nºs 2527, 14573, 13667 e 3177.

Entendo que na Nota Fiscal nº 0087 (fl. 39), não há identificação quanto à classificação NCM, mas, pela descrição dos produtos, constato que se trata de medicamento, mercadoria que está sujeita ao pagamento da antecipação tributária, por isso, mantendo o lançamento efetuado, no valor de R\$326,37. Quanto à Nota Fiscal nº 32289 (fl. 40), constatei, também pela descrição dos produtos, que não são mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, devendo ser acatada a alegação defensiva, por isso, o respectivo valor apurado pelo autuante (R\$218,75) fica excluído da exigência fiscal.

Assim, está parcialmente comprovada a infração apurada, excluindo-se além dos valores correspondentes às notas fiscais com o tributo recolhido, e acatadas pelo autuante, o imposto relativo à Nota Fiscal nº 32289. Conseqüentemente, o débito originalmente apurado fica alterado conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
30/10/2000	09/11/2000	764,52	17%	129,97
30/11/2000	09/12/2000	1.549,23	17%	263,37
31/01/2001	09/02/2001	1.246,00	17%	211,82
31/03/2001	09/04/2001	1.919,81	17%	326,37
TOTAL		-	-	931,53

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.0603/04-8, lavrado contra **PERFIL FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$931,53, sendo R\$393,34, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$538,19, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso II, alínea “e”, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR